

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1786/2014
Folha nº	18
Matrícula	12658
Rubrica	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC

PARECER Nº 03 DE 2017 – CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.786, DE 2014, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as operadoras de planos privados de assistência à saúde fornecerem aos beneficiários resposta por escrito e em prazo determinado sobre as solicitações de autorização de procedimento, e dá outras providências. "

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

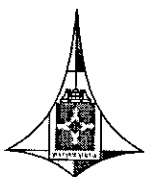
RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC), o Projeto de Lei nº 1.786, de 2014, de autoria do nobre deputado Robério Negreiros, o qual tem por finalidade obrigar as operadoras de planos privados de assistência à saúde que atuam no Distrito Federal a fornecerem a sua clientela resposta por escrito, e em prazo determinado, sobre as solicitações de autorização de procedimento.

Estatui o art. 1º da propositura que as referidas operadoras de planos privados de assistência à saúde serão obrigadas a fornecer resposta de autorização ou negativa de procedimentos solicitados pelo médico ou cirurgião dentista, independente de ser credenciado ou não, no prazo de quarenta e oito horas para procedimentos eletivos e de seis horas para procedimentos solicitados por beneficiários internados.

Versa o § 1º do mencionado art. 1º, que, no caso de negativa de autorização de procedimentos solicitados, a operadora deverá informar expressamente a decisão ao beneficiário, em linguagem clara e adequada, por correspondência ou meio eletrônico.



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC		
PL	1786	2014
Folha nº	19	
Matrícula	12058	Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC

Acrescenta o art. 1º que as operadoras de plano de saúde deverão fornecer número de protocolo gerado por seus serviços de atendimento ao consumidor, além de informar o prazo máximo para a resposta da solicitação, nos termos da norma que se propõe instituir.

Adiante, no art. 3º, consta que deverá ser considerada atendida, em todos os seus termos, a solicitação de autorização de procedimentos que não for respondida no prazo e na forma estabelecida na lei que se busca criar, ficando, ainda, autorizado o procedimento solicitado bem como os custos dele provenientes.

Segue no art. 4º a cláusula de vigência.

Na justificação, alega o ilustre Autor que a proposição é motivada pelo dever de se aperfeiçoar os direitos dos consumidores, enquanto beneficiários do sistema privado de assistência à saúde.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) e Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido inicialmente aprovada pela CDC.

Não foram apresentadas emendas à propositura no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 69, I, 'a' do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Compete à Comissão de Educação e Saúde analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre saúde pública.

A proposta em análise caminha no sentido de assegurar aos usuários dos planos de saúde direitos que são pertinentes aos consumidores de outras modalidades de serviço, as quais estão amparadas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como oferecer-lhes atendimento digno no que diz respeito à assistência a saúde.



PL 1786 2014
20
12058



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC

É necessário dizer que o objeto da proposição faz justiça aos usuários dos planos de saúde, os quais não podem ser vítimas da insensibilidade daqueles administram os referidos planos, uma vez que, quando deles necessitam, o fazem em defesa de suas vidas, cuja proteção está assegurada na Constituição Federal, especialmente no art. 1º, III e *caput* do art. 5º, que assim prescrevem:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – (...);

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..." (grifamos).

Assim sendo e não havendo nada que possa obstaculizar o êxito do Projeto de Lei nº 1.786, de 2014 no âmbito desta Comissão, pugnamos, no mérito, pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora